

DELITO DE SEQUESTRO RELÂMPAGO E AS INOVAÇÕES DA LEI Nº. 11.923/09

Tiago Ribeiro¹

RESUMO

O objetivo principal deste trabalho é tratar do crime de seqüestro relâmpago, um delito contemporâneo, e que como não podia ser previsto pelo legislador de 1940, foi então necessário interpretar tipos penais já existentes no ordenamento jurídico, entretanto fez surgir várias divergências quanto a melhor tipificação do referido delito.

Palavras-chave: SEQÜESTRO RELÂMPAGO. ROUBO QUALIFICADO. EXTORSÃO.

1. SEQUESTRO RELAMPAGO

O crime em questão é aquele em que a vítima, é mantida por um curto período de tempo, sob o controle dos bandidos, e que este tempo na qual é restringida sua liberdade, seja necessário para que o agente faça saques em dinheiros em caixas 24 horas, ou, compras com o seu cartão de crédito.

Posto isso, é cristalino que este crime se tornou muito comum, mediante as crescentes mudanças e avanços tecnológicos pela a qual a sociedade moderna vem passando.

Dessa forma, com a facilidade do acesso a bens de consumo que interessam aos marginais, bem como, a informatização dos serviços bancários, como é o caso dos bancos 24 horas, em que se torna possível efetuar saques em contas bancárias a qualquer hora do dia, inclusive de madrugada, são verdadeiros “chamariz” para bandidos, aumento cada vez mais a ocorrência desses delitos.

Tanto é verdade, que o legislador de 1940, não podia prever este delito, contudo, a ocorrência de tal crime, tornou necessária a interpretação de tal conduta, sendo esta interpretação de certa forma difícil aos magistrados, pois os mesmos deveriam adequar o crime em tela nos

¹ Advogado, Especialista em Ciências Penais.

tipos penais já existentes, conseqüentemente houve inúmeras divergências diante de casos concretos, dificultando deste modo à correta aplicação da lei penal.

Como é cediço, o crime de seqüestro relâmpago tornou-se muito mais comum e corriqueiro nos grandes centros, basta observar como se expandiu a indústria de blindagem de veículos, tendo em vista que a população fica amedrontada, pois ao parar no sinal, pode ser rendida por um bandido e posteriormente seqüestrada, sendo forçada a ir até um caixa eletrônico, fornecer a senha, para que o agente então efetue saques de sua conta bancária.

Ademais, os próprios bancos, preocupados com as crescentes ocorrências, adotaram algumas regras de seguranças aos seus clientes, como: restringir limites para saque, bem como, a estipulação de horários para a utilização desses caixas eletrônicos.

Nota-se, que como já dito anteriormente, a lei de 1996, que aumentou a pena do roubo, quando o agente restringia a liberdade da vítima, tinha por finalidade alcançar o crime de seqüestro relâmpago, no entanto, acabou por aumentar as discussões diante da melhor tipificação.

2. MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI. 11.923 DE ABRIL DE 2009.

O projeto de lei que tipificou o crime de “Seqüestro Relâmpago” no Brasil tramitou por 05 anos no congresso Nacional, e foi aprovado no dia 24 de março pelo Congresso nacional.

No dia 17 de abril de 2009, o Presidente da Republica, Luis Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei. 11.923/2009 que tornou o “Seqüestro Relâmpago” expressamente crime no Código Penal, a qual inseriu o § 3º no Art. 158, com o seguinte texto legal:

Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no Art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente

Dessa forma no dia 17 de abril de 2009, passou a fazer parte do nosso ordenamento jurídico à tipificação do seqüestro relâmpago, através do § 3º Art. 158 do Código Penal Brasileiro, podemos falar então na extorsão qualificada pelo seqüestro relâmpago.

O crime era anteriormente enquadrado ora como roubo qualificado com a causa de aumento de restrição da liberdade da vítima (Art. 157 § 2, inciso V), ora como extorsão mediante seqüestro (Art. 159), e ainda apenas como extorsão simples (Art. 158, caput), como já dito anteriormente, o que dependia, portanto da interpretação de cada magistrado.

Sendo assim, antes da lei o réu jogava na loteria, pois dependendo da interpretação do juiz, poderia receber uma das três tipificações acima mencionadas, e sendo assim penas mais branda ou mais severa.

Importante mencionar o posicionamento do Juiz da 2ª vara criminal Residual da comarca de Campo Grande/MS, Francisco de Andrade Neto, *in verbis*:

Não sou contra a lei, como alguns têm se posicionado. Acredito que a lei é importante por criar um tipo específico, porém, até 1996 - quando houve mudanças no <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91614/código-penal-decreto-lei-2848-40> Código Penal - não havia um tipo penal para esse crime e acrescentou-se um parágrafo no tipo penal de roubo, com agravamento de pena quando a pessoa era retida em poder do bandido. A doutrina desses últimos 10 anos já havia resolvido como classificar esse crime.

2

Da mesma forma entendeu o Ministro da Justiça, que recomendou ao presidente Lula, veto à proposta do projeto, alegando que o Código Penal já previa desde 1996 o crime de Seqüestro Relâmpago, quando a lei n. 9.426, acrescentou ao roubo uma causa de aumento de pena, na hipótese em que o agente manter a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

Na época do projeto, o ministro também aduziu que as penas por serem tão elevadas, resultariam em punições mais graves que o próprio crime de homicídio simples.³

É imperioso destacar a premissa discutida se há ou não alguma diferença entre o Art. 158, § 3º e o Art. 159, caput, pois analisando os respectivos tipos do Código Penal, em ambos os casos em relação à obtenção de vantagem, o que diferencia é que no caso de extorsão qualificada, a obtenção da vantagem é exclusivamente econômica, já na extorsão mediante seqüestro, a vantagem não precisa ser necessariamente econômica.

Assim, vamos supor se a obtenção da vantagem for econômica, se aplica o crime de seqüestro relâmpago, e se for qualquer outra vantagem será o crime de extorsão mediante seqüestro?

É cediço que ao ser criada uma lei, o seu intuito de proporcionar uma maior segurança jurídica a população, e no caso do seqüestro relâmpago, sanar todas as dúvidas quanto

² Departamento de Jornalismo, Tribunal de Justiça de MS. *Nova lei tipifica o crime de Seqüestro Relâmpago*. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1025317/nova-lei-tipifica-crime-de-sequestro-relampago>>.

³ Folha on line, *Lula sanciona Lei que transforma seqüestro relâmpago em crime*, Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/foilha/cotidiano/ult95u552533.shtml>>.

a sua tipificação. No entanto e no caso acima exposto, será que não vai causar outra dúvida na tipificação dependendo do caso concreto.

Deste modo, com o advento da nova lei, vimos então, mais uma falha legislativa, que no intuito de melhorar, esclarecer dúvidas, acaba por aumentar essas dúvidas, assim como diz um ditado popular “isso é cobrir um buraco, e destampar outro”.

Pois diante da análise da lei percebemos que o nosso legislador infelizmente não sabe o que faz.

Com base no capítulo anterior, é de se perceber que a jurisprudência e doutrinas já estavam se pacificando no sentido de o seqüestro relâmpago, estava mais bem enquadrado na extorsão mediante seqüestro. (Art. 159 do CP).

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS Nº 88.766 - PA (2007/0189054-1) RELATOR MINISTRO NILSON NAVES IMPETRANTE: ALEXANDRE BARBOSA LISBÔA IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 10A VARA PENAL DE BELÉM – PA PACIENTE: WILSON VELOSO DA SILVA (PRESO) DECISÃO Foram os fatos assim resumidos pelo Ministério Público Federal: "Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Wilson Veloso da Silva, contra a omissão em se decidir seu pedido de liberdade provisória, formulado perante o Juízo Estadual da 10ª Vara Penal de Belém (PA), causada por suscitação intercorrente de conflito negativo de competência. Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante delito no dia 25.3.2007, tendo sido denunciado, juntamente com outros 3 réus, no dia 17.4.2007, por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (Art. 14 da Lei n.º 10.826/03) e formação de quadrilha (Art. 288, parágrafo único, do CP), eis que portavam uma arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus, municiada com 17 cArtuchos intactos (ff. 23-24). Nesse mesmo dia foi requerida a prisão preventiva dos denunciados (ff. 25-27). Todavia, no dia 25.4.2007, o Juiz de Direito da 10.ª Vara de Belém (PA) indeferiu o pedido de preventiva, tendo em vista a manutenção do flagrante, pois revestido das formalidade legais, e não ter sido concedida liberdade provisória para nenhum dos réus (ff. 28-30). No dia 7.5.2007, o paciente requereu liberdade provisória (ff. 57-72). Contudo, no dia 11.6.2007, o Juiz de Direito da 10.ª Vara de Belém (PA) declinou da competência para o feito em favor do Juízo da 3.ª Vara Federal, ante à suposta conexão com fatos objeto de ação penal ali em curso (ff. 76-77). É que a prisão em flagrante foi efetuada em razão de operação conjunta da Polícia Federal e da Polícia Civil, com o objetivo de prender os acusados de seqüestro relâmpago de que foi vítima tesoureiro da Caixa Econômica Federal, no dia 19.3.2007. Conseqüentemente, o paciente foi denunciado perante a Justiça Federal da 3.ª Vara do Pará no dia 27.4.2007, juntamente com outros 7 réus, **pela prática dos delitos previstos no Art. 159, caput, c/c § 1.º, do CP c/c Art. 9.º, da Lei n.º 8.072/90 e Art. 288, parágrafo único, c/c Art. 29, caput, do CP, (ff. 79-106).** Nesses autos, houve a decretação da prisão preventiva do paciente, no

dia 30.3.2007 (ff. 107-112). Consta, ainda, que há pedido de sua revogação ou, alternativamente, de sua conversão em prisão domiciliar, conforme se constata pela manifestação do ministério público federal a f. 118. Tal pedido, ao que tudo indica, ainda se encontra pendente de apreciação, uma vez que o Juízo Federal não concordou com a declinação de competência do Juízo Estadual e suscitou conflito negativo de competência, remetendo os autos ao e. STJ (ff. 119-121). O impetrante sustenta que o paciente foi denunciado por extorsão mediante seqüestro e formação de quadrilha sem que nenhuma vítima, testemunha ou, até mesmo os co-réus, o reconhecessem como sendo um dos integrantes da suposta quadrilha. Alega que o paciente foi preso em flagrante pelo delito de porte ilegal de arma que se encontrava no interior de um veículo pertencente à outra pessoa e em cujo interior ele jamais esteve. Afirma que não é possível que uma única arma, de posse duvidosa, tenha força para fundamentar a prisão em flagrante de 4 pessoas, sem que nenhum deles efetivamente a tinha consigo. Aduz que o crime de porte de arma é de mão própria, não podendo se estender aos demais co-réus. Argumenta que foi denunciado por porte ilegal de arma e quadrilha em autêntico bis in idem e litispendência com o processo em curso perante a Justiça Federal.

Assevera que o paciente está em estado avançado de câncer em uma das pálpebras, correndo sérios riscos de perder a visão, motivo pelo qual sua prisão ofende o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, acrescenta que, em casos de doença grave, é possível o recolhimento em residência particular. No mais, ressalta que alguém nessas condições, que se encontra a espera de sua aposentadoria por invalidez, não oferece risco à garantia da ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Salienta que não estão preenchidos os requisitos do Art. 312 do CPP. Argumenta que o paciente é primário e possui bons antecedentes e possui emprego com carteira assinada, do qual se encontra afastado ante a doença já mencionada, recebendo benefício do INSS. Por fim, acrescenta que o conflito de competência vem trazendo grande prejuízo ao paciente, pois ocasionou a interrupção do curso do feito quando ainda pendente o pedido de liberdade provisória. Aponta, ainda, para a competência do e. STJ para julgar o hábeas corpus conexo a conflito de jurisdição ora em trâmite na Corte. Requer a concessão da ordem para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente (ff.2-21). "Ao opinar, fê-lo o Subprocurador-Geral Guilherme de Aragão no sentido de que se determinasse ao Juízo de Direito da 10ª Vara Penal de Belém – PA o exame do pedido de liberdade provisória. Todavia, de plano, constato, a teor do Art. 105, I, c, da Constituição, não ser o Superior Tribunal competente para apreciar o presente hábeas corpus. Nego, pois, seguimento ao pedido no âmbito desta Corte (Art. 38 da Lei nº 8.038/90 e Art. 34, XVIII, do Regimento) e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Pará. Publique-se. Brasília, 11 de setembro de 2007. Ministro Nilson Naves Relator

O legislador com o intuito de agravar a situação para o réu acabou por beneficiá-lo, logo piorou a situação para a sociedade, causando ainda mais confusão legislativa, pois como é cediço o crime de extorsão mediante seqüestro é hediondo, diferentemente da nova tipificação trazida pela presente lei.

É de se ressaltar que o crime de seqüestro relâmpago, pode ser facilmente confundido com o de extorsão mediante seqüestro. Assim vejamos:

A extorsão mediante seqüestro duradouro é delito do Art. 159 do Código Penal, pois a lei. 11.923/2009, fala expressamente em seqüestro relâmpago para o § 3º do Art. 158.

O seqüestro relâmpago, ou seja, que acontece de forma muito rápida, pode caracterizar tanto o delito do Art 159, tanto o do Art. 158, § 3º.

Dessa forma, o § 1º do Art. 159, prevê uma qualificadora se o seqüestro durar mais de 24 horas. Se durar menos de 24 horas se enquadra no caput do Art. 159. Logo, o seqüestro do caput do Art. 159, não precisa ser tão duradouro, pode até ser relâmpago. Assim, podemos concluir que a extorsão mediante seqüestro (Art. 159), pode se consumir rapidamente.

Está é mais uma prova, que ao fazer uma lei, tentada melhorar a situação, acaba criando novas confusões no mundo jurídico.

3. ANÁLISES DO TIPO PENAL.

Sujeito ativo – Pode ser praticado por qualquer pessoa, pois é um crime comum ou geral.

Sujeito Passivo – É a pessoa física que sofre o seqüestro e também a física ou jurídica que sofreu a lesão patrimonial. Assim, tanto o seqüestrado, tanto aquele que teve seu patrimônio lesado.

Bem Jurídico protegido- Patrimônio e liberdade de ir e vir.

Elementos do tipo

Tipo Fundamental- é o previsto no caput, cuja redação se aproveita para os tipos derivados, que são aqueles previstos nos parágrafos.

Sob esse prisma, o § 3º é um tipo penal derivado, logo não pode ser interpretado desconectado do caput do Art. 158.

No Art. 158 caput, exige para a extorsão os seguintes elementos:

1) Constrangimento

2) Violência física ou grave ameaça para obter da vítima, uma conduta de fazer ou não fazer.

3) Com o fim de obter vantagem econômica e indevida, vantagem duplamente adjetivada.

Há duas formas de Privação da liberdade da vítima:

Seqüestro – é uma situação de confinamento, isto é a vítima permanece em um recinto mais aberto. Exemplo: Casa, chácara, fazenda

Cárcere Privado: enclausuramento, isto é a vítima permanece em um espaço menor. Exemplo: cativo, porta-malas de carro.

Dessa forma, ambas as hipóteses podem se dar por subtração da vítima, deslocamento físico ou retenção (o agente mantém a vítima no local onde ela já se encontrava).

Consumação: A extorsão se consuma com o simples constrangimento da vítima, ao passo, que a extorsão qualificada pelo seqüestro relâmpago (Art. 158, § 3º), com o simples seqüestro.

Nota-se aqui que a orientação da súmula 96 do STJ, ficou mantida já que o crime se consuma, com a simples restrição da liberdade da vítima, e que o recebimento da vantagem econômica é um mero exaurimento do crime.

Tentativa: Restará configurada a tentativa, quando o agente for preso em flagrante no ato de seqüestrar.

4. QUALIFICADORA PELO RESULTADO LESÃO.

A lei 11.923/09 aduz que se aplica o § 2º do Art. 159, ou seja, quando ocorrer o resultado lesão corporal de natureza grave e o resultado morte, será aplicado as mesmas penas do Art. 159, § 2º.

Aqui começamos a analisar o resultado lesão corporal de natureza grave. A priori, importante examinar, que no caso de roubo e extorsão quando houver as qualificadoras acima mencionadas o Artigo fala que se da violência resulta, assim somente se dá violência empregada resulta Lesão Corporal de natureza grave que vai incidir a qualificadora.

E no caso da lesão corporal ocorrer em 3º que não seja a vítima, também irá incidir a referida qualificadora.

No caso da extorsão mediante seqüestro, o Artigo fala em “se do fato... resulta”, dessa forma poderá incidir a qualificadora tanto na violência empregada a vítima, quanto dos maus tratos. Bem agora diferente do caso do roubo e da extorsão, que caso a pessoa a sofre a lesão de natureza grave, for o terceiro que for pagar o resgate, não poderá ser aplicada esta qualificadora e sim o crime de seqüestro relâmpago em concurso material, com a lesão corporal do Art. 129.

Importante destacar que antes do advento da nova lei, o crime mais grave do Direito Penal Brasileiro, era o de Extorsão mediante seqüestro, qualificada pelo resultado morte, para tanto, agora temos mais um, o de Extorsão qualificada pelo seqüestro relâmpago.

5. QUALIFICADORA PELO RESULTADO MORTE.

O crime de seqüestro relâmpago tem sua pena agravada, quando ocorrer o resultado morte. Para tanto a pena pode chegar até 30 anos, ou seja, a pena mais alta do Direito Penal Brasileiro, sendo, portanto um dos crimes mais graves do ordenamento jurídico.

Sendo assim, o legislador usou as penas da extorsão mediante seqüestro (Art.159), para agravar a pena do seqüestro relâmpago, *in verbis*:

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no Art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.

Lembrando que como já dito anteriormente a redação do referido Artigo 159 aduz o seguinte:

“§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos.

§ 3º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

Pois bem, diante da redação acima, a morte pode ser ocasionado tanto da violência empregada a vítima, tanto dos maus tratos. Diferentemente do Art. 157, § 2º, inciso V, que em seu teor assim assevera, vejamos:

§ 3º - Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de 7 (sete) a 15 (quinze) anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da multa.

Já aqui, como já tratado no 1º capítulo deste trabalho, para que incida a qualificadora, é necessário que a morte tenha sido ocasionada, apenas da violência emprega pelo agente a vítima.

Permito-me fazer uma crítica a referida Lei, vez que as penas se encontram demasiadamente exasperadas desproporcionais, pois basta analisarmos e compararmos em relação ao crime de homicídio, em que para o caso de Homicídio simples, a pena é de 06 a 20 anos de reclusão, e na sua forma qualificada é de 24 a 30 anos e no caso de da lei, a punição prevista também será de 24 a 30 anos.

Dessa forma, oportuno destacar *in verbis*:

Os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser compreendidos como decorrência inexorável do Estado democrático de Direito. Este inadmite restrição ao pleno exercício de direitos sem justificativa constitucionalmente válida. Impõe-se o aprimoramento de mecanismos de controle material dos atos públicos. Neste sentido, valemo-nos da proibição do excesso. Entendendo, pois, de modo restrito as limitações à direitos, devemos imprescindivelmente observar a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito dos meios adotados pelo poder público dirigidos a um fim, conformando-os à ordem constitucional.⁴

Pois bem, diante da fixação das penas no novo tipo penal, é de se concluir que não é proporcional, que bens que afetem bens jurídicos distintos, tais como, a vida (Art. 121) e o Patrimônio (Art. 158, § 3º), sejam tratados de forma tão desiguais.

6. NÃO HEDIONDEZ DO CRIME DE SEQUESTRO RELÂMPAGO.

Devemos observar aqui, qual foi à intenção do legislador, por que se era agravar a pena, acabou por beneficiá-la nesse ponto.

Antes do advento da nova lei, para aqueles que entendiam que o Seqüestro Relâmpago era enquadrado como Extorsão mediante seqüestro, era então um crime hediondo, vez que está previsto no rol taxativo do Art. 1º da Lei. 8.072/90.

Entretanto com o advento da nova lei, o “crime de Seqüestro Relâmpago em nenhum de suas formas, talvez por um descuido do legislador, deixou de incluir no rol dos crimes hediondos, tendo em vista que é um rol taxativo.

Agora, existe certa polemica quando a “Seqüestro Relâmpago” ocorrer com o resultado morte, já que no rol dos crimes hediondos está previsto a extorsão com resultado morte.

⁴ SABINO, Pedro Augusto Lopes. *Proporcionalidade, Razoabilidade e Direito Penal*. Disponível em: <<http://www.direitofba.net/Artigos/Artigo018.doc>>.

O Artigo 159, inclusive o caput, é hediondo, já o Art. 158, só é hediondo no § 2º, isto é quando houver o resultado morte. E o Art. 158 § 3º é hediondo?

Bom, se não ocorrer morte é pacífico que o crime não é hediondo, mas e se ocorrer morte, é ou não é hediondo?

Para a 1º corrente, não é hediondo, pois não consta no rol dos crimes hediondos, sendo proibida a analogia in Malan parte. Uma vez que crime hediondo é o que a lei diz que é.

Entretanto para a 2º corrente, o crime é hediondo, pois se o delito menor (Art. 158 § 2º é hediondo, o maior também vai ser (Art. 158, § 3º), entendendo também que o tipo penal do § 3º não é autônomo, mas sim derivado e que logo não disciplinou outro tipo penal diferente da extorsão, apenas explicitou a forma de execução.

“Disse o legislador (na <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103283/lei-dos-crimes-hediondos-lei-8072-90>) lei dos crimes hediondos , Art. 1º - Lei 8.072 /1990) que a extorsão com morte é crime hediondo. Ora, não importa privação ou restrição da liberdade da vítima). Toda extorsão com morte (por vontade do legislador) é crime hediondo. O § 3º do Art. 158 apenas detalhou uma forma de execução do delito (com privação ou restrição da liberdade da vítima). O que vale para a extorsão (simples) com morte, vale também para a extorsão (específica) com morte. Note-se: em nada se alterou o *subtractum* do delito (do injusto penal). O conteúdo do injusto é o mesmo.⁵

Muito embora, existem entendimentos nesse sentido, entendo que o crime de seqüestro relâmpago com o resultado morte, não é crime hediondo, pois, assim como o legislador quis especificar que somente o resultado morte no crime de extorsão é hediondo, excluindo o resultado lesão corporal de natureza grave, deveria ter feito o mesmo em relação ao novo tipo penal, e também ter alterado o Art. 1º da lei. 8072/90, incluindo o § 3º da lei como hediondo.

Ademais, o julgador em relação a esta omissão na lei, não pode se valer de uma interpretação para prejudicar o réu, ou seja, *in malan pArte*. Logo o § 3º da lei. 11.923/2009, mesmo que ocorrer o resultado morte, não será hediondo.

7. APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO TEMPO

Como é cediço, quando a regra do Direito Penal Brasileiro é que a Lei não retroage, salvo, nos casos em que esta for mais benéfica ao réu.

⁵ GOMES, Luiz Flávio. CUNHA, Rogério Sanches. *Seqüestro relâmpago com morte: é crime hediondo*. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>.

Para Flávio Monteiro de Barros a lei 11.923/2009, ao situar a hipótese do Art. 158, § 3º sinalizou que se trata de extorsão do Art. 158 e não do Art. 159, portanto os delitos praticados antes da vigência da lei devem ser julgados como extorsão simples (Art. 158 do CP) que é a lei mais benéfica.

A qualificadora do § 3º do Art. 158, não pode retroagir, pois vai prejudicar o réu. Assim, diante do fato em que a nova lei interpretou o fato como extorsão, essa interpretação é autêntica ou legislativa, e, portanto é obrigatória.⁶

Partindo da premissa que o crime de seqüestro relâmpago antes da nova lei, era também enquadrado como o crime de extorsão mediante seqüestro, e como é cediço este é um crime hediondo, a nova lei é mais benéfica podendo retroagir para beneficiar o réu.

E para aqueles casos que já transitaram em julgado a medida cabível, é um simples pedido ao juízo das execuções penais para se aplicar a lei mais benéfica.

Súmula nº 611 do STF - Sentença Condenatória Transitada em Julgado
- Competência na Aplicação de Lei Mais Benigna.

Art. 66 - Compete ao juiz da execução: - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

Por se tratar de competência do juízo das execuções penais, não cabe nem Habeas Corpus, nem revisão criminal.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, diante de tantas divergências, a doutrina e jurisprudência já estavam se pacificando no sentido de que o crime de seqüestro relâmpago, estava bem melhor enquadrado no crime de extorsão mediante seqüestro, uma vez que a ação da vítima em fornecer a senha ao agente é indispensável para a sua que este conseguir concretizar a sua empreitada criminosa.

O legislador no intuito de sanar as dúvidas quanto a tipificação do crime em tela, elaborou a lei. 11.923 no qual acrescentou o § 3º no Art. 158, com o intuito de agravar a pena.

Logo, vejamos que o intuito do legislador era favorecer a sociedade, bem como sanar as dúvidas da tipificação. Entretanto, acabou em favorecer o réu, e que a lei não é tão clara assim, vez que tem várias lacunas e ainda que pode ser confundida com o crime de extorsão mediante seqüestro.

⁶ BARROS, Flávio Monteiro. Palestra sobre “Seqüestro Relâmpago” Comitê do Leonardo, Em: 29 set. 2009.

Porém diante disso, notou-se que a nova lei é mais benéfica ao réu, pois partindo da premissa que o crime de extorsão mediante seqüestro no qual era tipificado o crime em tela, é hediondo, e como já visto neste trabalho, o réu não teria direitos a anistia, graça e indulto. E ainda para progredir de regime, teria que cumprir 2/5(dois quintos) da pena se fosse réu primário e 3/5 (três quintos) da pena, se reincidente.

Assim, como já abordado o crime de Seqüestro Relâmpago não é hediondo, uma vez que o legislador deixou de inclui-lo nos rol dos crimes hediondos, não sendo admitida interpretação *in malan parte*, dessa forma a lei nova é mais benéfica e poderá retroagir para beneficiar o réu que foi denunciado pelo crime de extorsão mediante seqüestro.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Rafael Damaceno de. *Considerações gerais sobre os crimes de roubo e extorsão*. Disponível em: < http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=175>.

BARROS, Flávio Monteiro. Palestra sobre “Seqüestro Relâmpago” Comitê do Leonardo.

_____. *Extorsão Qualificada pelo Seqüestro (Seqüestro Relâmpago)*. Disponível em: <<http://www.cursofmb.com.br/cursofmbjuridico/>>.

BITTENCOURT, Cezar Roberto, **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva 2002.

_____. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva 2008.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *A Lei 11.923/09 e o Famigerado "Sequestro - Relâmpago": Afinal, que "Raio" de crime é esse?*. Disponível em: http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/6259/A_Lei_1192309_e_o_Famigerado_Sequestro_-_Relampago_Afinal_que_Raio_de_crime_e_esse.

CAPEZ, Fernando; **Curso de Direito Penal**; Parte Especial; 8 ed; São Paulo/SP:Saraiva,2008; vol.2

FARIAS, Vilson e ACOSTA, Tissiane Rodrigues. *Sequestro relâmpago passa a ser crime*. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**. Parte Especial. 10.ed Rio de Janeiro:Forense,1988. vol.1.

GOMES, Luiz Flávio. CUNHA, Rogério Sanches. *Seqüestro relâmpago com morte: é crime hediondo*. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>.

GREGO, Rogério, **Curso de Direito Penal**. Parte Especial, 4 ed.Niterói/RJ, 2007.vol.3.

HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal**. 1.ed.Rio de Janeiro: Forense., 1955, vol.2.

JESUS, Damásio E. de; **Código Penal Anotado**; 17ed..São Paulo: Saraiva; 2005.

MARQUES, Paulo Roberto Felipe. *Um crime Chamado Seqüestro Relâmpago*. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/legislacao-artigos/um-crime-chamado-sequestro-relampago-905714.html>>.

NUCCI, Guilherme de Souza; **Manual de Direito Penal**; Parte Geral e Especial, 4 ed; São Paulo/SP: Revista dos Tribunais,2008.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. *A nova Lei do seqüestro relâmpago: não é o que se esperava e muito menos o que se tem divulgado*. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>.